

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13971.000297/95-49
Recurso nº. : 10.736
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BORDA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.512

IRPF - REVISÃO DE LANÇAMENTO - Devidamente comprovada, por documentação hábil e idônea, a correção dos valores alterados pela autoridade revisora, devem ser restabelecidos mencionados valores.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BORDA.

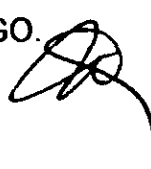
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13971.000297/95-49
Acórdão nº. : 106-09.512
Recurso nº. : 10.736
Recorrente : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BORDA

RELATÓRIO

Contra CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BORDA, já identificado às fls. 01 do presente processo, foi emitida a notificação de fls. 03, com a exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.994, no valor equivalente a 5.218,32 UFIR, mais acréscimos legais, em decorrência de revisão interna procedida em sua Declaração de Rendimentos.

Foram alterados pela autoridade revisora os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de 42.772,81 para 74.214,90 UFIR, Imposto de Renda na Fonte, de 174,73, para 3.334,73 UFIR e Carnê-Leão, de 2.739,78 UFIR para 0,00 UFIR.

Por discordar do que lhe era exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01, alegando que os rendimentos recebidos da UNIMED e do Seguro Bradesco já haviam sido incluídos no Livro-Caixa, por se tratar de honorários recebidos de pessoas físicas, o mesmo ocorrendo com o Imposto de Renda na Fonte, que foi declarado como Carnê-Leão.

Assevera ainda não ter havido falta de recolhimento do imposto, mas sim interpretação equivocada com relação aos reembolsos percebidos dos convênios do seguro-saúde.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13971.000297/95-49
Acórdão nº. : 106-09.512

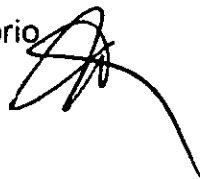
A autoridade julgadora monocrática acatou parcialmente a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 484/96, de fls. 36, cuja ementa leio em sessão.

Afirma também a autoridade "a quo" que a cópia do Livro-Caixa de fls. 05/16 demonstra que os rendimentos da UNIMED foram ali, de fato, incluídos e deverão ser abatidos dos rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas, reduzindo-os de 34.247,39 para 5.169,44 UFIR.

Pelo demonstrativo de fls. 38, o saldo do Imposto Suplementar e da Multa devidos passaram de 7.580,40 para 170,84 UFIR.

Irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 43, Recurso dirigido a este Conselho, onde reitera seus argumentos expendidos na Impugnação, acostando aos autos os documentos de fls. 44 a 47.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13971.000297/95-49
Acórdão nº. : 106-09.512

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi apresentado tempestivamente nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Entendo que os documentos de fls. 44 a 47 juntados ao processo corrigem de vez os equívocos verificados quando da primeira informação fornecida pela UNIMED sobre os rendimentos pagos ao Apelante.

A própria entidade esclarece, em ofício dirigido à DRF/Blumenau/SC (fls. 46), que informou erroneamente os valores pagos ao Contribuinte, corrigindo-os para aqueles mesmos por ele declarados - rendimentos de 29.263,91 UFIR e IRF de 2.739,86 UFIR - anexando, ainda, o comprovante de fls. 47.

Em face disso, não há motivo para manter os valores constantes da decisão recorrida. **VOTO**, pois, no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso para restabelecer os valores declarados pelo Contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13971.000297/95-49
Acórdão nº. : 106-09.512

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 09 JAN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 09 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL